

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURICI

NÓS, REPRESENTANTES DA COMUNIDADE MURICIENSE,
INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS ESTA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURICI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Murici, em reunião indissolúvel ao Estado de Alagoas e à República Federativa do Brasil, constituido, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do tra

balho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. *JM/2*

Art. 3º - O Município objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limitrofes e ao Estado, para formar a Região do Vale do Mundaú. *AM/2*

Parágrafo Único - As defesas dos interesses municipalista fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidade localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Murici, a Bandeira e o Brasão Municipais.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Murici, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Murici.

§ 2º - O Município compõe-se de Área Urbana e Rural.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Murici, só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente Urbano e Rural, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediança plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - São bens do Município de Murici:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos;

II - as áreas sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território a ele pertencente.

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, e do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor com o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão

urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob penas, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuzer a Lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor históri

co, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

autó
Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Hugo J. B. S.
Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da

APROVADO em 1^a votação

28 de dezembro de 1995.

Fausto Batista
PRESIDENTE

APROVADO em 2^a votação

28 de dezembro de 1995.

Silvio Antônio Lins
PRESIDENTE

EMENDA N° 01/95, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MURICI.

Dá nova redação ao §§ do art. 10,
da Lei Orgânica do Município de
Murici.

A Mesa Diretora da Câmara municipal de Murici, nos termos do Art. 29
e §§ da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O §§ 3º do Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Murici
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10
§ 1º
§ 2º
§ 3º - O número de Vereadores para a Legislatura que se iniciara em 01 de
janeiro de 1997, é de 11 (onze).
§ 4º

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na
data de sua publicação.

Murici, 28 de dezembro de 1995.

FAUSTO BATISTA
1º Secretário

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO LINS
2º Secretário

ANIETA ALVES MARTINS
Presidente

Promulgada e publicada nos vinte e nove (29) dias do mês de dezembro do ano
mil novecentos e noventa e cinco (1995).

FAUSTO BATISTA
1º Secretário

comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores para próxima Legislatura é de 10 Vereadores.

§ 4º - O número fixado no parágrafo anterior será acrescido de mais um, para cada 20 mil habitantes ou fração em que for aumentada a população do Município de uma Legislatura para a outra, observando-se o seguinte:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE mediante certidão.

XII - o número de vereadores, que exceder ao estipulado no § 3º, será fixado mediante decreto legislativo, até final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

XIII - a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de sua renda;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;
V - bens do domínio do Município;
VI - transferências temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos; empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cincos por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autoridades e fundações públicas Municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;
II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromisso gra-

vosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a
se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze
dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo,
que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delega-
ção legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do
Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subse-
quente, observado o que dispõe o art. 88, VIII, até trinta dias
antes das eleições Municipais;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas
pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos pla-
nos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito
quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março
de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os a-
tos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência
legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permis-
são e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de
transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério público, por
dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o
Prefeito e Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela práti-
ca de crime contra a administração pública que tomar conhecimen-
to;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou con-

cessão de imóveis Municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara no último ano da legislatura, até 30 dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 15 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito e dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 16 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite previsto na Constituição Federal.

Art. 17 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevista, a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 18 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 19 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 - Os Vereadores não podem:
 I - desde a expedição do diploma:
 a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público munici-

cipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerce função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado, superior a dois anos;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem perda da remuneração ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença médica, superior a 120 dias, após aprovação do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, dia 15 de fevereiro a 30

de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recairem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 19 de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 horas para que a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Hauter *Braga*

Art. 24 - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, sua



Estado de Alagoas

CAMARA MUNICIPAL DE MURICI

Rua Antonio Ribeiro da Silva, s/n, Centro, Murici – Alagoas
Fone (082) 3286-1370 – camaramurici.al@uol.com.br

APROVADO EM 2.º TURNO

Em 12 de julho de 20 13

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 1.º TURNO

Em 25 de junho de 20 13

[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 02/2013

Acrescenta o § 4º ao Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Murici.

A Câmara Municipal do Município de Murici, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 29, caput, da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido, ao art. 24 da Lei Orgânica do Município de Murici, o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á a qualquer tempo da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano em que se iniciará a nova legislatura".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Murici, em Alagoas, aos 18 de junho de 2013.

[Signature]
Marcos Antônio Tenório Lins
Presidente

[Signature]
Raphael Warner de Albuquerque Medeiros
Vice-Presidente

[Signature]
Eurides de Melo Oliveira
1ª Secretária

[Signature]
Antônio Lourenço Neto
2º Secretário

faltas, impedimentos e licença haverá um Vice-Presidente,

Art. 25 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria da sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que disponha na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públíco para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação pro-

porcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 27 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada

mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida

pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois povoados, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 31 - Em caso de calamidade pública, o prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, a Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 32 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 61;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 33 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 31, do art. 33, § 4º do art. 34 e do art. 66, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 34 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestandas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 33, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 35 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas po

io Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal,

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria que reserva à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais; diretrizes orçamentária e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 37 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Pro

feito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente,

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte; para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhe a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 40 - A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados este insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à Administração Pública, poderá:

mia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 41 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pelo

regularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliados por Secretários Municipais.

Art. 43 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados os brancos e nulos.

X Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 46 - Em caso de impedimento do Prefeito e da Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos devem rão completar o período dos antecessores.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Mu-

niciais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para fiel execução;

V - votar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal , dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 31;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XV - requerer à autoridade competente

diás para punir o servidor público municipal omisso ou negligente na prestação de contas dos dinheiros públicos;

§ 16 - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 17 - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI,

§ 18 - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu critério único, exercer a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Domingos

Art. 50 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça.

Rodrigues

cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 - Os Secretários Municipais, como ~~agente~~
políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de
vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei orgânica e na lei referida no artigo 52.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito.

Art. 52 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 - A Procuradoria Geral do Município é a

Instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 54 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 55 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e tem organização, funcionamento e comando na forma da Lei complementar.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços pú-

blicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo -
los própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará às disposições da lei complementar federal;

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 87 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por si mesma exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao trânsito de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva

As autarquias e as fundações instituídas a m^{ai}ntidas pelo Poder P^úbl^{ico}, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas reguladas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 58 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto na garantia, bem co-

md cessão de direitos a sua aquisição;

b) III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em razão de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos da corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 59 - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco para cinqüenta do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Doutor

Parágrafo Único - A lei estadual que dispor sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

200

Art. 60 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

200

Art. 61 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do art. 59.

200

Art. 62 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município.

pio nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus débitos vencidos e não pagos.

Art. 63 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 64 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o 15º dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos Tributos arrecadados, e das Transferências recebidas no respectivo mês.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 65 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias

enderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientarão a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - O duodécimo orçamentário do Poder Legislativo será obrigatoriamente atualizado na mesma proporção da estimativa da Receita Orçamentária.

§ 9º - Obedecerão às disposições de Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 66 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitando os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criada de acordo com o Art. 25, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou dos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas

BOI

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviadas no prazo previsto na Lei complementar referida no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, os projetos e proposta de que trata este artigo, entrará em vigor o Orçamento do ano anterior, sendo as dotações suplementadas à medida que for necessária, mediante prévia autorização legislativa específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem somente despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 67 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a acumulação de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - qualquer endividamento do Município que ultrapasse de uma legislatura para outra.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultra-

passo um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração municipal.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevistas e imponente, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo 31.

Art. 68 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o Art. 65, § 9º da Constituição Federal.

§ 1º - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.

II - depende do comportamento da Receita, os destinados às despesas de capital.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado na anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 69 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em

Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração para o servidor municipal, coletista ou estatutário, a criação de cargos, emprego ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal à qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver autorização legislativa específica;

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

III - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 70 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e nacionais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício da qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 71 - A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou parceria, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos;

tos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tributária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 72 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 73 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e ter

titorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante tributos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de renegociação de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assumindo o valor da indenização e os juros legais.

Art. 74 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as contrições decorrentes da expansão urbana.

2.5.1.1 SÉCÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 76 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 77 - O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com prioridades para

as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais,

II - participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as com fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 78 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além das outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produção e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, comendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da

produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicodativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho.

SUMARÉ III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Domingo

Art. 79 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, compondo normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - as entidades benfeitoras e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 80 - O Município manterá seu Sistema de Ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da re-

delta resultante de impostos, compreendida a proveniente do trânsito e transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado,

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 81 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SUBSEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 82 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Murici, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 83 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paleontológico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tendentes pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão igual tratamento, mediante convênio.

Art. 84 - O Município promoverá levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 85 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre.

SUBSEÇÃO IV
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 86 - O Município fomentará as práticas de esportes formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, que deverão receber subsvenções nos termos da Lei.

Art. 87 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO V
DO MEIO AMBIENTE

Danilo
 Art. 88 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos pré-

W. W. H. J.

cos de impacto ambiental, a que no artigo publicitário:

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na área rural de confinio e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proponer a forma da fauna, vegetais, na forma da lei, as práticas que possuam em si mesmo sua função ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetam animais à crua dade;

§ 2º - A mata atlântica de território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização fazendo - se na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO VI

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 89 - A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 90 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 91 - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano. (§ 1º)

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - A administração pública municipal, indireta ou fundacional de ambos polos, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

I - os cargos, empregos e função pública são acessíveis aos brasileiros, que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confi-

V. B. F. M.
ançã serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos seguintes condições previstos em lei;

VI - a lei reservará precentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V. B. F. M.
Doswell
VIII - a lei fixará o rolelho de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em especial, pelo Prefeito;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X - os vencimentos dos órgãos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 94, § 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigatoriedade do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

H. J. S. J. *E. J.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privados de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes nos atributos do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os usos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

Humberto Braga

Indispensável a observância do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, ofícios, avisos e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao horário, na forma e graduação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 93 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do

[Handwritten signatures]

íncio anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 94 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o coletista, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o dia - posto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à

do diurno;

V - salário familiar para mães dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a vinte horas diárias e trinta e três semanas para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

IX - grupo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço à do normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 95 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proveitos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proveitos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, no homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professorado, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, no homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, esta dual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, e o tempo de serviço prestado às entidades de Direito Privado, sob regime de previdência, para fins de aposentadoria.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios na vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Hector *Alvarez*

Art. 96 - São estáveis, após dois anos de afastamento do exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja amparado a ampla defesa.

§ 2º - Invalidade por sentença judicial a desfavor do servidor público municipal, será ele reintegrado e o ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua incompatibilidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só administração sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, professores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Murici, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do servidor nas negociações coletivas de trabalho;

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 98 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 99 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 100 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO III

DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 101 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo impeditivo à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição nos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

(Assinatura)
Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Organizacional do Município no ato e na data de sua promulgação.

(Assinatura)
Art. 2º - São consideradas estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente do concurso público e que a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

(Assinatura)
§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

(Assinatura)
§ 2º - Exetuados os servidores admitidos a outro título não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare livre exoneração.

(Assinatura)
Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionista e à utilização dos proventos e benefícios a eles devidos, a fim de ajustá-los nos disposto nesta Lei.

(Assinatura)
Art. 4º - Até o dia 05 de agosto de 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização do servido-

(Assinatura)

[Large handwritten signature]

69

res públicos municipais no regime jurídico eleitorista e à corporação administrativa consequente ao artigo 90 e seus parágrafos, do Título I, desta Lei.

Art. 5º - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo convocará todos os incentivos fiscais de natureza municipal ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-seão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - Até que seja editada a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal, ficará o Poder Executivo obrigado a remeter ao Poder Legislativo para apreciação o Projeto Orçamentário do ano subsequente até o dia 30 de outubro do ano em curso, e o Poder Legislativo ficará obrigado a apreciá-la até o encerramento da sessão legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI, EM 05 de Abril de 1990

[Large handwritten signature]

JOSE MARCELO VIEIRA ARAUJO
Presidente

[Large handwritten signature]

OSMAN FERNANDES DA SILVA
Vice-Presidente

[Large handwritten signature]

JOSE GOMES DE FREITAS NETO
2º Secretário

(05) B. 6.6.6
PLÍNIO BATISTA

1º Secretário

WILSON ALVES DOS SANTOS

Vereador

JOSÉ LINS PINHEIRO

Vereador

OTILIO RAIMUNDO MACIEL MARQUES LUZ

Vereador

ADALBERTO JUVENAL FERRAZ

Vereador

MARIA JOSE CALHMIRIO DE ARAUJO

Vereadora

GRACIELA GOMES DE VIEGAS
FURDDES DE MORAIS DE OLIVEIRA

Vereadora

JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM

Vereador

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal do
Município, em 05 de abril de 1990.

MEMBROS DA MESA - MESA DIRETORA

PRESIDENTE : José Marcelo Vieira de Araújo
VICE-PRESIDENTE : Osman Fernandes da Silva
1º SECRETÁRIO : Plínio Batista
2º SECRETÁRIO : José Gomes de Freitas Neto

COMISSÃO ESPECIAL

PRESIDENTE : Osman Fernandes da Silva
1º VICE-PRESIDENTE : Odilon Marques Luz
RELATOR : Plínio Batista
RELATOR ADJUNTO : José Anízio Amorim
RELATOR ADJUNTO : Eurides de Moraes de Oliveira

COMISSÕES CAPITULARES

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE : Odilon Marques Luz
VICE-PRESIDENTE : José Anízio de Amorim
MEMBRO : Osman Fernandes da Silva

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO, DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

PRESIDENTE : Adalas Juvâncio Ferraz
RELATOR : Eurides de Moraes de Oliveira
MEMBRO : José Lins Pinheiro

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE : José Gomes de Freitas Neto
RELATOR : Wilson Alves dos Santos
MEMBRO : Plínio Batista



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Murici

OBSERVAÇÃO

* Os Oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra

= 3(três) minutos para apresentar requerimento, impugnação de ATA, na explicação pessoal, apartear e justificar requerimento de urgência especial.,

= 5(cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar o Voto ou Emenda e proferir explicação pessoal.

= 10(dez) minutos para discutir requerimentos, indicação, etc.

= 15(quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Vereador e Parecer/ pela Inconstitucionalidade ou Illegalidade do Projeto.

= 10(dez) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, Proposta Orçamentária, Plano Plurianual, Protagão de Contas e destituição de membro da mesa. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Murici

SESSÕES ORDINÁRIAS

- As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:
 - O Expediente
 - A Ordem do dia
- Feita a chamada dos vereadores pelo Secretário, o Presidente declarará aberta a Sessão.
- Não havendo número legal, o Presidente aguardará 15(quinze) minutos, para a chegada dos Vereadores.
- O Expediente terá duração de 90(noventa)minutos, que destina-se a leitura da Ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos na pauta do dia.
- Após o término da leitura da matéria em pauta, o tempo restante do Expediente, será dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente ao Pequeno e Grande Expediente.
- O Pequeno Expediente destina-se a breve comunicações ou comentários, individualmente. Jamais poderá ultrapassar 05(cinco)minutos.
- No Pequeno Expediente o Vereador não poderá ser interrompido e não poderá ser apartiado.
- No Grande Expediente o Vereador usará a palavra pelo prazo de 10(dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.
- Terminada a hora do Expediente passar-se-á para a Ordem do Dia (Discussão e Votação das Matérias)
- Esgotado o Tempo da Ordem do dia, o Presidente concederá a palavra/ para a explicação pessoal.